Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1379/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5988/2013
PROTOCOLO	: 1413675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODÔ DA ROCHA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de que os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos, porém com ressalva quanto à formalização, uma vez que os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços estabelecidos no Manual de Peça Obrigatórias foram encaminhados Tribunal de Contas de maneira incompleta.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote providências no sentido de que a impropriedade verificada seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **José Dodô da Rocha**, com **quitação** do responsável e **recomendação** ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta **se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 0094/2015 (Peça 30)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 8248/2015 (Peça 31),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares, com Ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como **Contas Regulares,** porém, sugerindo a recomendação do Gestor do Órgão**,** consoante estampa o Parecer: **PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 12447/2016 (Peça 32)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão encaminhou a este Tribunal de Contas, de maneira **incompleta,** *os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços* estabelecido no Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.6"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

In casu, o Órgão deixou de comprovar a publicação dos **Anexos: XII e XIII, da Lei Federal nº 4.320/1964**, respectivamente, *Balanço Orçamentário* e *Balanço Financeiro*.

Contudo, no presente caso é possível contemporizar a falha detectada, tendo em vista que não representou prejuízo para a prestação de contas, como também, não consta nos registros desta Casa que o Órgão seja reincidente nesse tipo de situação.

Além do que, os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

Por outro lado, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da devida **Ressalva**, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas, naquilo que não conflita com o presente Relatório, e submeto ao egrégio Plenário o seguinte VOTO:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor José Dodô da Rocha, CPF Nº 080.751.231-15, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor José Dodô da Rocha, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM